AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.175 - SP (2018/0337215-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	THOMAS FERNANDEZ CENI
ADVOGADO	:	ALEXANDRE ÂNGELO DO BOMFIM - SP202713
AGRAVADO	:	ALBERTO DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADOS	:	HADAN PALASTHY BARBOSA - SP246388
		CLAUDIA MENDES ROMÃO ALVES COSTA - SP247345
AGRAVADO	:	SANDRA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO GELEZOV - SP102512
INTERES.	:	COMERCIAL BRASIL DANCETERIA LTDA
ADVOGADO	:	EDUARDO SIANO - SP217483
INTERES.	:	JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO GELEZOV - SP102512
INTERES.	:	AMELIA DA SILVA
INTERES.	:	FRANCISCO LUIZ CENI
INTERES.	:	THOMAS FERNANDES CENI EPP
ADVOGADO	:	CLÁUDIO ROBERTO DOS SANTOS SOUZA - SP115869
INTERES.	:	MARLON CENI

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> Prestação de serviços. Ação de indenização.
> Cumprimento de sentença. Penhora. Bem de família. Não comprovação de que o imóvel serve à moradia da entidade familiar. Constrição mantida. Recurso improvido.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados.

No recurso especial, o agravante aponta violação ao art. 1º da Lei n. 8009/90, afirmando que "em nosso sentir é impenhorável o imóvel do recorrente, mesmo porque o cumprimento de sentença não esta galgado em razão de alguma das hipóteses do artigo 3º e seus incisos da lei referenciada, portanto oponível no processo concreto, uma vez que a impenhorabilidade suscitada decorre do imóvel que pertence à família do devedor, ora recorrente" (fl. 161, e-STJ), razão por que requer seja reconhecida a impenhorabilidade do bem em questão. Sustenta que "inexiste preceito legal de que o devedor não poderá possuir outro imóvel, ainda que não seja residencial, para gozar das benesses da lei 8009/90, além disso, o recorrente fez prova de que o apartamento em questão é verdadeiramente seu único bem imóvel e residência da família." (fl. 163, e-STJ)

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Com efeito, ao solucionar a controvérsia, o Tribunal de origem assim dispôs (fls. 124-125, e-STJ):

> Ainda que se admita a possibilidade de proteção do bem imóvel, em que não resida o devedor, com fulcro na Lei 8009/90, sem razão o agravante, não merecendo reforma a r. decisão questionada, posto que as alegações não contam com respaldo probatório, tendo sido prudente a MMª. Juíza "a quo", em sua deliberação.
> Para que o bem seja protegido pelo manto da impenhorabilidade, não basta a mera alegação de que o imóvel, objeto da penhora, é o único de propriedade do agravante e serve de residência à entidade familiar. É necessário demonstrar que o imóvel abriga a família. E, a produção de prova idônea, tendente a aferir a impenhorabilidade do imóvel, por ser utilizado como moradia da família, cabia ao agravante, o qual, todavia, não subministrou nenhuma prova nesse sentido.
> Ora, constituía ônus do executado, ora recorrente, provar que o referido apartamento, no litoral, de fato, serve de residência à sua genitora, preenchendo os requisitos do art. 1º, da Lei 8.009/90. Nada veio aos autos, contudo, nesse particular.
> Nesse passo, ausente qualquer evidência de que o imóvel serve de residência à entidade familiar, de rigor a manutenção da constrição.

Como se vê, o acórdão recorrido decidiu a controvérsia à luz do conjunto fático-probatório dos autos, concluindo que o imóvel sob discussão não goza da proteção da impenhorabilidade, de sorte que a modificação do julgado no ponto esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. LIVRE APRECIAÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 83/STJ. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS. REVER O JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PEDIDO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º

> DO ART. 1.021 DO CPC/2015. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> 1. (...)
> 2. (...)
> 3. O afastamento da impenhorabilidade foi justificado pelo Tribunal de origem por várias circunstâncias, asseverando expressamente que o executado, ora agravante, não logrou êxito em demonstrar que a exploração do aludido imóvel caracterizava-se como regime exclusivamente familiar. Nesse contexto, para alterar as conclusões alcançadas pelo acórdão estadual, no sentido de que não houve a demonstração dos requisitos ensejadores da impenhorabilidade da referida propriedade rural, seria inevitável o revolvimento de provas, procedimento vedado nesta via recursal, consoante entendimento consolidado na Súmula n. 7 desta Corte.
> 4. (...)
> 5. Agravo interno improvido.
> (AgInt no REsp 1699817/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 12/3/2018.)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE AFASTADA NO ACÓRDÃO COM BASE EM DETIDA ANÁLISE PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.
> 1. A convicção a que chegou o acórdão acerca da penhorabilidade do imóvel matriculado sob o nº 25.536 decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.
> 2. Apesar de a impenhorabilidade do bem de família constituir matéria de ordem pública, que comporta arguição em qualquer tempo ou fase do processo, o pronunciamento judicial em sentido negativo provoca a preclusão consumativa.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 940.789/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 1/12/2016.)

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, visto que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento que ataca decisão interlocutória na qual não houve prévia fixação de honorários.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora